

A. I. Nº - 156494.0007/06-5
AUTUADO - GRANT GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - AILTON REIS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 30/01/2007

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº. 002-05/07

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração não elidida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/8/2006, exige ICMS no valor de R\$5.639,17, acrescido da multa de 60%, mas multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$10.643,79, pelas seguintes irregularidades:

1. Multa de 1% sobre o valor das operações, tendo em vista as entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal (janeiro, março a maio, julho, outubro e novembro de 2004);
2. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento (janeiro, março a maio, julho, outubro e novembro de 2004) – R\$5.639,17.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal (fl. 57) disse que, ao analisar o Auto de Infração, constatou que algumas notas fiscais autuadas foram devidamente escrituradas no seu livro Registro de Entradas. Trazendo aos autos cópia do citado livro, bem como dos documentos fiscais aludidos, requereu que os mesmos fossem excluídos da autuação.

O autuante, após análise das razões de defesa, concordou com a exclusão dos documentos fiscais apresentados pela defesa e indicou o valor de R\$14.992,31, como valor total do lançamento fiscal.

Consta, à fl. 82 dos autos demonstrativo de débito reconhecido pela empresa, no valor total de R\$8.066,30, para pagamento em 18/9/2006 com os benefícios da Lei nº 10.328/06.

Os autos retornaram à Repartição Fiscal para que o autuante tomasse uma série de providências, que foram indicadas, visando o seu saneamento (fls. 85/86). Este cumpriu o que foi solicitado, ou seja, apresentou levantamentos fiscais individualizados para cada infração apontada no presente processo.

Informou ainda:

1. excluiu do levantamento a nota fiscal nº 996, pois escriturada;
2. concordou de que foi cobrado o imposto a maior sobre as mercadorias constantes na nota

fiscal 64339, já que originárias de Estado com tributação de 12% e não de 7%;

3. ao analisar as cópias das notas fiscais, juntamente com os recolhimentos efetuados sobre a diferença de alíquota, concordou com as ponderações apresentadas pela defesa. Informou, inclusive, que o autuado havia recolhido o imposto ora exigido em montante superior, havendo uma diferença a seu favor no valor de R\$613,47.

4. entregou ao contribuinte cópias de todas as notas fiscais que foram objeto de autuação.

Concluiu sua informação esclarecendo que o contribuinte recolheu integralmente os valores da autuação, conforme apresentados, relativo à infração 1 aproveitando os benefícios da anistia fiscal.

Consta à fl. 94 que o autuado recebeu cópia de todas as notas fiscais base da autuação e nesta intimação ele consignou que renunciava ao prazo regulamentar para apresentar quaisquer recursos.

VOTO

O presente Auto de Infração trata de duas infrações. Na primeira é cobrada multa (obrigação tributária acessória) de 1% sobre o valor das operações comerciais realizadas (aquisições) que não foram escrituradas no livro Registro de Entradas. Na segunda, é exigido o ICMS (obrigação tributária principal) pela falta do seu recolhimento por diferença de alíquota quando das aquisições de materiais para uso e consumo do estabelecimento autuado.

O preposto fiscal embora no corpo do Auto de Infração tenha separado as duas irregularidades, realizou o levantamento fiscal (fls. 7/8) com as duas infrações juntas. Apenas indicou o percentual de 1%, 5% e/ou 10%, calculando a multa e o imposto aplicando estes percentuais. Neste contexto, o autuado tomou as duas infrações como uma só, ou seja, multa pela falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas. Apensou aos autos cópias das notas fiscais base da infração 2 (nº 834, 996, 146739, 13946, 86, 52793, 197682 e 5292) objetivando provar que elas estavam escrituradas, conforme cópia do seu livro Registro de Entradas, também anexado. O autuante aceitou as colocações do impugnante, ou seja, a escrituração dos documentos fiscais, os excluindo do levantamento, com exceção daquele de nº 5292, sem explicar o motivo desta posição. Permaneceram, para a exigência do imposto (infração 2), aqueles de nº 2172, 14214, 190820, 64339, 4662 e 5292 – fls. 75/76.

Além destes fatos, o contribuinte, antes de apresentar defesa, em 18/9/2006 (fl. 82), reconheceu parcialmente as infrações a ele imputadas e recolheu o valor do imposto e multa acessória aplicada no valor nominal de R\$8.066,30. Não apresentou qualquer levantamento que indicasse como chegou a estes números.

O processo assim chegou a este Conselho para julgamento. Diante da situação, na fase de instrução processual, o PAF foi baixado em diligência, objetivando que ele não se desvisasse do devido processo legal. E, principalmente, para que no futuro não fosse alegado cerceamento do direito de defesa.

Foi solicitado ao autuante que tomasse as seguintes providências:

1. Elaborasse levantamentos individualizados para as duas infrações;
2. Para a primeira infração (cobrança da multa de 1%) foi observado que o levantamento como feito estava correto. Porém fosse observado que a Nota Fiscal nº 00159 não tinha data de julho de 2004 e sim de julho de 2005 (fl. 23). Além do mais, que fosse entregue ao contribuinte, cópias de todas as notas fiscais que não eram primeiras vias, pois não constava no processo esta entrega.

3. Para a segunda infração (exigência do ICMS) elaborasse levantamento fiscal apurando o imposto, ou seja, demonstrando claramente como encontrou a diferença de alíquota cobrada. Também foram apontadas inconsistências, a exemplo de erro no valor do imposto sobre as mercadorias constantes na nota fiscal nº 996 e 64339, gerando erro na soma do imposto exigido mensalmente.

4. Verificasse se o imposto por diferença de alíquota foi recolhido e não de que os documentos fiscais foram escriturados, comprovando este fato.

5. Que o contribuinte tomasse conhecimento dos novos levantamentos produzidos pelo autuante, bem como das notas fiscais relativas a infração 1 (fls. 11 a 42 dos autos) já que aquelas referentes a infração 2 o contribuinte trouxe, aos autos, cópias das mesmas.

Foi reaberto prazo de defesa.

Diante deste saneamento, o autuado ao tomar conhecimento, disse que renunciava seu prazo regulamentar para apresentar quaisquer recursos e, com base nos benefícios da Lei nº 10.328/06, recolheu o débito total relativo a infração 1. Em relação a infração 2, ele já havia recolhido o imposto, inclusive a maior, quando apresentou defesa (fl. 82).

Diante deste quadro, não existe mais lide a ser analisada. Assim, voto pela procedência parcial da autuação para exigir o ICMS no valor de R\$4.259,72, conforme demonstrativo de débito a fl. 92 dos autos e o valor de R\$10.643,82, como multa aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **156494.0007/06-5**, lavrado contra **GRANT GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.259,72**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$10.643,82**, prevista no art. 42, XI da referida lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores do imposto efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2007.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR